



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.954524/2009-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-008.962 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2021
Recorrente DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOVAÇÃO EM RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

É inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria não suscitada na instância *a quo*, exceto quando deva ser reconhecida de ofício.

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE

O cancelamento ou a retificação do PER/DCOMP somente são admitidos enquanto este se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário em razão da preclusão.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Renata da Silveira Bilhim, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado(a)), Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o conselheiro Jorge Luis Cabral substituído pelo Conselheiro Marcos Roberto da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 14-49.368, proferido pela 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade do Contribuinte.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa, *in verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 31/10/2008

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO.

A compensação, nos termos em que definida pelo artigo 170 do CTN só poderá ser homologada se o crédito do contribuinte em relação à Fazenda Pública estiver revestido dos atributos de liquidez e certeza, o que traz como consequência que o crédito usado em compensação tem que estar disponível na data da transmissão do PER/DCOMP.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem retratar os fatos que gravitam em torno da presente demanda, reproduzo o relatório desenvolvido pela DRJ em Ribeirão Preto/SP e retratado no Acórdão recorrido, o que passo a fazer nos seguintes termos:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório da DERAT São Paulo (fl. 07), que indeferiu o pedido de restituição e não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 25805.92955.311008.1.7.04-0738, transmitida em 31/10/2008, porque o pagamento efetuado, de acordo com o DARF discriminado no PER/DCOMP, foi integralmente utilizado no processo nº 10845.501527/2004-19, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Regularmente cientificada, a interessada apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 11/13, com as seguintes alegações:

- o Despacho Decisório não reconheceu a existência de crédito de IPI referente ao 3º decêndio de jan/1999, pago em duplicidade, no valor de R\$ 1.686.001,91;
- o valor mencionado foi recolhido em DARF indicando o CNPJ incorretamente, o que impossibilitou o reconhecimento do pagamento realizado pelo sistema da Receita Federal;
- por essa razão, realizou novo recolhimento, em 22/06/2004, do valor atualizado e acrescido da multa cabível, e pleiteou a compensação do primeiro valor com outros débitos de sua titularidade, por meio do PER/DCOMP nº 14021.96276.140704.1.3.04-0071, de 14/07/2004;
- o PER/DCOMP de nº 14021.96276.140704.1.3.04-0071 foi posteriormente alterado, por meio do PER/DCOMP nº 20812.04712.190107.1.7.04-4528, retificação na qual foi indevidamente alterado o CNPJ identificador do DARF que gerou o crédito de IPI parcialmente utilizado no pedido;
- o PER/DCOMP nº 20812.04712.190107.1.7.04-4528 foi retificado por meio do PER/DCOMP nº 25805.92955.311008.1.7.04-0738, objeto do despacho decisório ora

combatido, sendo que nesta última retificação perpetuou-se o erro com relação ao CNPJ identificador do DARF que gerou o crédito de IPI utilizado na compensação;

- verificando tal inconsistência, impeditiva do reconhecimento de seu direito creditório, tentou proceder à derradeira retificação, alterando o PER/DCOMP nº 25805.92955.311008.1.7.04-0738, para que do processo viesse a constar o CNPJ identificador do DARF gerador do crédito de forma correta, possibilitando assim o reconhecimento da existência de crédito em seu favor no importe de R\$ 1.686.001,91, sem contanto obter sucesso, pois não foi possível transmitir a declaração elaborada — conforme demonstra a cópia acostada à presente;

- como o erro na identificação do CNPJ em um dos campos do PER/DCOMP não é razão para considerar-se da invalidade do crédito de titularidade da Requerente, esta solicita que V.Sas. determinem a retificação manual do DCOMP, em respeito ao princípio da verdade material.

Por fim, requer o reconhecimento do direito creditório e a consequente homologação da compensação pleiteada.

O Contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância em 19/05/2015, conforme Termo de ciência de fls. 73, apresentando o Recurso Voluntário, na data de 17/06/2015, pugnando pelo provimento do recurso e com o reconhecimento de seu crédito e a homologação integral das compensações pleiteadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renata da Silveira Bilhim, Relator.

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do Recurso Voluntário, porém dele não conheço, conforme passo a expor.

Trata-se de Declaração de Compensação transmitido em **31/10/2008**, visando o aproveitamento de crédito de IPI decorrente de pagamento indevido ou a maior realizado na competência de janeiro/1999, no valor atualizado de R\$ 1.686.003,91..

Em 19/04/2010, sobreveio Despacho Decisório (fl. 07) que indeferiu o pedido de restituição e não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 25805.92955.311008.1.7.04-0738, transmitida em 31/10/2008, porque o pagamento efetuado, de acordo com o DARF discriminado no PER/DCOMP, foi integralmente utilizado no processo nº 10845.501527/2004-19, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

A Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (de três laudas) pugnando pelo reconhecimento da existência do direito creditório e a consequente homologação da compensação pleiteada. Alega, em síntese, que o valor do crédito pleiteado foi recolhido em DARF indicando o CNPJ incorretamente, o que impossibilitou o reconhecimento do pagamento realizado pelo sistema da Receita Federal. Por essa razão, realizou novo recolhimento, em 22/06/2004, e pleiteou a compensação do primeiro valor com outros débitos de sua titularidade, por meio do PER/DCOMP nº 14021.96276.140704.1.3.04-0071, de 14/07/2004, que foi

alterado, por meio do PER/DCOMP nº 20812.04712.190107.1.7.04-4528, retificação na qual foi indevidamente alterado o CNPJ identificador do DARF que gerou o crédito de IPI parcialmente utilizado no pedido. Essa última PER/DCOMP foi retificada por meio do PER/DCOMP nº 25805.92955.311008.1.7.04-0738, objeto do despacho decisório ora combatido, sendo que nesta última retificação perpetuou-se o erro com relação ao CNPJ identificador do DARF que gerou o crédito de IPI utilizado na compensação.

Desta forma, explica que, verificando tal inconsistência, impeditiva do reconhecimento de seu direito creditório, tentou proceder à derradeira retificação, alterando o PER/DCOMP nº 25805.92955.311008.1.7.04-0738, sem, contudo, obter sucesso, pois não foi possível transmitir a declaração elaborada. Conclui que, como o erro na identificação do CNPJ em um dos campos do PER/DCOMP não é razão para considerar-se da invalidade do crédito de titularidade da Requerente, requer que seja determinada a retificação manual do DCOMP, em respeito ao princípio da verdade material.

Junta aos autos cópias da DCTF, DARFs, PER/DCOMPs e planilha de de recomposição do saldo do crédito utilizado na PER/DCOMP.

A DRJ julgou improcedente a impugnação da contribuinte. Aduz que, diferente do que alega a Contribuinte, o motivo de indeferimento do pedido de reconhecimento do direito creditório não foi a falta de reconhecimento do pagamento, mas sim, a utilização integral do pagamento efetuado na quitação de débitos da contribuinte, indicando a alocação do mesmo no processo nº 10845.501527/2004-19.

Ressalta que a compensação, nos termos em que definida pelo artigo 170 do CTN só pode ser homologada se o crédito do contribuinte em relação à Fazenda Pública estiver revestido dos atributos de liquidez e certeza, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que o recolhimento efetuado a maior já foi utilizado na quitação de débitos alocados em processo anterior.

Em Recurso Voluntário, a Recorrente repete os argumentos já explanados na manifestação de inconformidade e, adicionalmente, explica o PA 10845.501527/2004-19 se transformou na Execução Fiscal nº 0052/2004, cujo objeto foi a CDA nº 80.3.04.000869-51, que, entre outros débitos, cobrava o IPI relativo ao Período de Apuração de janeiro de 1999, com vencimento em 10/02/99, no valor de R\$ 878.950,01, do estabelecimento filial (CNPJ nº 60.435.351/0046-59).

Aduz que em Embargos de Execução, a Recorrente apresentou, como prova de pagamento, por equívoco, o DARF pago em 10/02/2004, no valor de R\$ 1.686.001,91, com o CNP da matriz (60.435.351/0001-57), quando o correto deveria ter sido o DARF relativo ao segundo pagamento, realizado em 22/06/2004, no valor de R\$ 1.728.806,77.

Em resposta a União Federal, diz foi acolhido o pagamento apresentado e que, após as retificações realizadas junto à Delegacia da Receita Federal, a CDA também foi retificada e substituída (fls. 115 e 116).

Ou seja, o DARF relativo ao primeiro pagamento, no valor de R\$ 1.686.001,91, realizado em 10/02/99, e objeto de análise nesse processo, foi alocado para pagamento do débito de IPI da filial (CNPJ nº 60.435.351/0046-59) da competência de janeiro de 1999. Assim, pede,

em nome da verdade material e da vedação ao enriquecimento ilícito do Estado, que seja considerado o pagamento do segundo DARF, recolhido em 22/06/2004, sendo este o crédito que deverá ser reconhecido para efetuar as compensações discutidas no presente processo.

Como se pode observar a Recorrente reiterou os argumentos da manifestação de inconformidade e trouxe argumentação totalmente nova para justificar o seu direito de crédito,

Como se pode observar da narrativa acima, os argumentos adicionais trazidos em Recurso Voluntário são totalmente novos, não tendo sido arguidos em manifestação de inconformidade, motivo pelo qual restaram **atingidos pela preclusão**, conforme art. 17, do Decreto nº 70235/72.

Nada obstante, percebo que o que pede a Contribuinte é a retificação da PER/DCOMP para fazer constar novo crédito, relativo a DARF diverso daquele indicado no pedido de compensação.

Sobre a possibilidade de retificação de PER/DCOMP no curso do processo administrativo, entendo, em regra, que não cabe ao CARF, nem mesmo à DRJ, avaliar tais solicitações, tendo em vista a existência de procedimento próprio para tal, devendo ser efetivado, inclusive, antes do despacho decisório, razão pela qual tais requerimentos escapam à competência do contencioso tributário.

O procedimento para se buscar eventuais retificações ao pedido de ressarcimento/compensação, na época da transmissão da PER/DCOMP analisada, era o previsto nos artigos 43, 56 e 57, todos da IN nº 600/2005, *literis*:

Art. 43. O reconhecimento do direito ao ressarcimento de créditos do IPI caberá ao titular da DRF ou da Derat que, à data do reconhecimento, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do estabelecimento da pessoa jurídica que apurou referidos créditos.

Parágrafo único. O ressarcimento dos créditos a que se refere o caput, bem como sua compensação de ofício com os débitos do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, caberá ao titular da DRF ou da Derat que, à data do ressarcimento ou da compensação, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do estabelecimento que apurou referidos créditos.

(...)

Art. 56. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação gerados a partir do Programa PER/DCOMP, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de documento retificador gerado a partir do referido Programa.

Parágrafo único. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação apresentados em formulário (papel), nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento ou de compensação **para posterior exame pela autoridade competente da SRF.**

Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento

retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59.

Nesse sentido, destaco o acórdão nº 3003-000.177, de Relatoria do Conselheiro Marcos Antônio Borges, publicado em 05/04/2019, cuja ementa abaixo reproduzo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ERRO DE FATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. PER/DCOMP

A retificação e cancelamento de PER/DCOMP inclui-se na competência da autoridade administrativa da unidade da RFB de jurisdição, e não é matéria do contencioso administrativo.

(grifou-se)

Contudo, ressalvo que, em caráter de exceção, se o erro de preenchimento for um erro material crasso, de fácil constatação, e devidamente comprovado pelo contribuinte, tal regra pode ser flexibilizada em nome da verdade material, da celeridade e da economia processual, princípios perseguidos pelo contencioso fiscal dentro de uma Administração Pública Fiscal eficiente (art. 37, da CF), o que também encontra permissivo no Parecer Normativo Cosit nº 8/2014. Esse flexibilização, em nome da verdade material, já foi objeto de recente análise por este Colegiado no acórdão nº 3402-007.534, de Relatoria da Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, publicado em 19/08/2020, cuja ementa abaixo reproduzo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

PER/DCOMP. ERRO. RETIFICAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE. VERDADE MATERIAL.

Em virtude do princípio da verdade material, o erro no preenchimento de PER/DCOMP pode ser objeto de avaliação no curso do processo administrativo fiscal, de modo a averiguar se os créditos e débitos em questão estão sendo processados conforme a lei.

Comprovado o erro informado pelo contribuinte, deve o mesmo ser superado de modo a permitir a análise dos demais elementos de certeza e liquidez do crédito tributário, nos moldes do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014.

Todavia, não é este o caso que se verifica nos autos.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Voluntário em razão da preclusão.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim